



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.655 - SP (2007/0031993-1)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORES** : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : ORLANDO MACHUCA E OUTRO(S)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO DL N. 3766 (REDAÇÃO ANTERIOR AO DL N. 2.472/88) E 7º DO DECRETO N. 63.433/68. NÃO OCORRÊNCIA. REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA TEMPORARIAMENTE PARA FINS DE CONserto, REPARAÇÃO OU RESTAURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEFEITUOSA POR OUTRA IDÊNTICA, PORÉM SEM DEFEITO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE *BIS IN IDEM*.**

1. Discute-se nos autos questão atinente à ocorrência ou não de fato gerador de imposto de importação quando da importação de mercadoria em substituição a outra anteriormente importada, porém devolvida ao exterior em razão de defeito.
2. O imposto de importação foi recolhido quando da importação da mercadoria defeituosa, sendo que proceder à nova cobrança quando da entrada da outra mercadoria que veio para substituir a primeira configura *bis in idem* e atenta contra o direito do consumidor de usufruir da garantia do bem contratualmente firmada com o fornecedor do produto.
3. Se a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para fins de conserto, reparo ou restauração - na forma dos arts. 92, parágrafo único do Decreto-Lei n. 37/66 (na redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) e art. 7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68 - não constitui fato gerador do imposto de importação, igualmente há de se reconhecer a inexistência de fato gerador da exação quando, ao invés de reimportar, ocorrer a substituição da mercadoria defeituosa por outra idêntica, porém sem o defeito, providência que, inclusive, é mais favorável ao contribuinte e em nada prejudica o Fisco, uma vez que na primeira operação o tributo em questão já foi recolhido regularmente.
4. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.655 - SP (2007/0031993-1)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORES** : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : ORLANDO MACHUCA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, não conheceu do apelo da União e negou provimento à remessa oficial, resumido da seguinte forma (fl. 93):

TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - DEFEITO CONSTATADO - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

1 - Com a autorização da CACEX foi emitida guia de exportação sem cobertura cambial, mencionando-se a remessa do bem importado para fins de substituição, e emitida outra guia de importação, anotada a operação conjugada, sem incidência de Imposto de Importação.

2 - De acordo com o disposto no art. 92 do Decreto-Lei 37/66, não configura hipótese de incidência do imposto em discussão, a reimportação de mercadoria devolvida em razão da verificação de defeito na importação do bem.

3 - Apelação interposta pela União Federal não conhecida.

4 - Remessa oficial improvida.

Nas razões recursais, a recorrente alega violação dos arts. 92, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/66 e 7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68.

Sustenta que a reimportação de mercadoria somente deixa de constituir fato gerador de imposto de importação nas condições e na forma dos dispositivos legais supramencionados, pelo que na hipótese, por se tratar de substituição de mercadoria, e não de reimportação de mesma mercadoria, não é possível estender o benefício ao ora recorrido, sob pena de extrapolar os limites legais que tratam da matéria.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi inadmitido a origem, mas, por força de agravo de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

instrumento provido, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 953.655 - SP (2007/0031993-1)

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 92 DO DL N. 3766 (REDAÇÃO ANTERIOR AO DL N. 2.472/88) E 7º DO DECRETO N. 63.433/68. NÃO OCORRÊNCIA. REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA TEMPORARIAMENTE PARA FINS DE CONserto, REPARAÇÃO OU RESTAURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MERCADORIA DEFEITUOSA POR OUTRA IDÊNTICA, PORÉM SEM DEFEITO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE *BIS IN IDEM*.**

1. Discute-se nos autos questão atinente à ocorrência ou não de fato gerador de imposto de importação quando da importação de mercadoria em substituição a outra anteriormente importada, porém devolvida ao exterior em razão de defeito.

2. O imposto de importação foi recolhido quando da importação da mercadoria defeituosa, sendo que proceder à nova cobrança quando da entrada da outra mercadoria que veio para substituir a primeira configura *bis in idem* e atenta contra o direito do consumidor de usufruir da garantia do bem contratualmente firmada com o fornecedor do produto.

3. Se a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para fins de conserto, reparo ou restauração - na forma dos arts. 92, parágrafo único do Decreto-Lei n. 37/66 (na redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) e art. 7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68 - não constitui fato gerador do imposto de importação, igualmente há de se reconhecer a inexistência de fato gerador da exação quando, ao invés de reimportar, ocorrer a substituição da mercadoria defeituosa por outra idêntica, porém sem o defeito, providência que, inclusive, é mais favorável ao contribuinte e em nada prejudica o Fisco, uma vez que na primeira operação o tributo em questão já foi recolhido regularmente.

4. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** A irresignação não merece acolhida.

Discute-se nos autos questão atinente à ocorrência ou não de fato gerador de imposto de importação quando da importação de mercadoria em substituição a outra anteriormente importada, porém devolvida ao exterior em razão de defeito.

As instâncias ordinárias julgaram procedente o mandado de segurança impetrado pela empresa, ora recorrida, a fim de que fosse liberada a mercadoria e declarada a não ocorrência de fato gerador do imposto de importação na hipótese.

A recorrente alega violação dos arts. 92, parágrafo único do Decreto-Lei n. 37/66 e art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68, os quais dispõe, respectivamente, que:

Art 92. Poderá ser autorizada, nos termos do regulamento, a exportação temporária de mercadoria sob a condição de ser reimportada no prazo máximo de 1 (um) ano, no mesmo estado ou submetida a processo de consêrto, reparo ou restauração.

**Parágrafo único. A reimportação de mercadoria exportada na forma dêste artigo não constitui fato gerador do impôsto.** (redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) (grifei).

**Art. 7º** A exportação temporária só poderá ser feita através de local habilitado e será processada, salvo a hipótese prevista no artigo 13, mediante requerimento ao chefe da repartição aduaneira, acompanhado de relação, em 4 (quatro) vias, da qual deverão constar obrigatoriamente:

(...)

II - Especificação da mercadoria, compreendendo a sua denominação comercial e classificação tarifária, quantidade, pêsso líquido, valor e demais características que possibilitem perfeita identificação quando da reimportação;

III - Indicação do estado em que, se encontra a mercadoria e natureza dos serviços a serem executados, caso tenha de ser submetida a processo de consêrto, reparo ou restauração.

No caso em análise, a mercadoria importada pela ora recorrida (carcaça de válvula) apresentou trincas que a tornaram inadequada para os fins a que se destinava, sendo que o fabricante exportador, respondendo por seus compromissos de garantir a mercadoria, concordou em fornecer nova mercadoria, pedindo a devolução daquela que apresentou defeito.

Foi emitida Guia de Exportação da mercadoria viciada com menção de que se tratava de remessa de mercadoria para fins de substituição.

Quanto da reimportação da carcaça de válvula, emitiu-se nova guia de importação sem cobertura cambial anotando-se que a operação estava vinculada à guia de importação anterior, afastando-se a reincidência de imposto de importação, consoante o autorizativo do art. 92 do Decreto-Lei n. 37/66.

Contudo, na ocasião do desembaraço aduaneiro, o Fiscal de Tributos Federais entendeu que a hipótese não estava amparada pelo benefício do supracitado dispositivo legal, razão porque intimou a empresa para recolher o imposto em questão.

As instâncias ordinária julgaram procedente o mandado de segurança impetrado pela empresa a fim de que fosse liberada a mercadoria e declarada a não ocorrência de fato gerador do imposto de importação na hipótese.

Penso que deve ser mantida *in totum* a conclusão adotada na origem, senão vejamos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o art. 92, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 37/66 (na redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) não mencionar expressamente que não constitui fato gerador de imposto de importação a entrada em território nacional de mercadoria importada para substituir outra - anteriormente importada e devolvida via exportação em razão de defeito - penso que o caso está abarcado pelo citado dispositivo legal.

É que o imposto de importação foi recolhido quando da importação da mercadoria defeituosa, sendo que proceder à nova cobrança quando da entrada da outra mercadoria que veio para substituir a primeira configura *bis in idem* e atenta contra o direito do consumidor de usufruir da garantia do bem contratualmente firmada com o fornecedor do produto.

Ora, se a reimportação de mercadoria exportada temporariamente para fins de conserto, reparo ou restauração - na forma dos arts. 92, parágrafo único do Decreto-Lei n. 37/66 (na redação anterior ao Decreto-Lei n. 2.472/88) e art. 7º, II e III, do Decreto n. 63.433/68 - não constitui fato gerador do imposto de importação, igualmente há de se reconhecer a inexistência de fato gerador da exação quando, ao invés de reimportar, ocorrer a substituição da mercadoria defeituosa por outra idêntica, porém sem o defeito, providência que, inclusive, é mais favorável ao contribuinte e em nada prejudica o Fisco, uma vez que na primeira operação o tributo em questão já foi recolhido regularmente.

Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro:  
2007/0031993-1

**REsp 953.655 / SP**

Resultado de Julgamento Final: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Números Origem: 1993030571207 200603000991302 8902020827 93030571207

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADVOGADO : ORLANDO MACHUCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - II/ Imposto sobre Importação

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária